

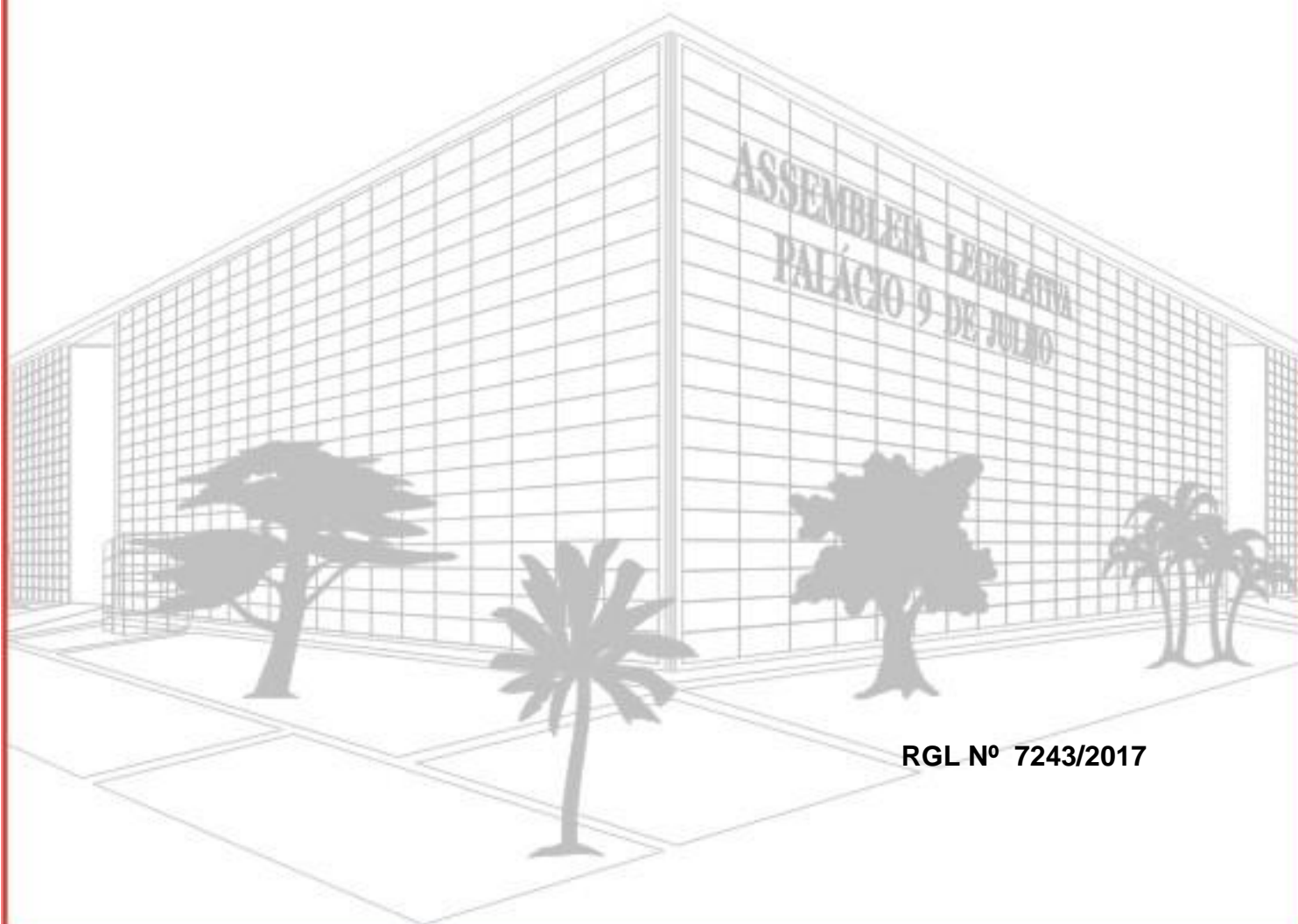


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 3449, de 2017

Indica ao Sr. Governador alteração da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Autoria: **Deputado Pedro Tobias**



RGL Nº 7243/2017



## **INDICAÇÃO Nº 3449, DE 2017**

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que se digne determinar aos órgãos competentes a realização de estudos para alteração da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, incluindo-se o direito de horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação, ao servidor responsável por pessoa com deficiência, nos moldes do § 3º do artigo 98 da Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e alterações.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, alterado pela Lei n.º 13.370, de 12 de dezembro de 2016, concede horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação posterior, ao servidor responsável por pessoa com deficiência (cônjuge, filho ou dependente).

Esse foi um avanço promovido pelo legislador, baseado no direito que já desfrutava o servidor portador de deficiência, desde a edição da Lei Federal n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que também alterou a lei em questão.

Desnecessário argumentar que tais diplomas seguem as diretrizes mundiais atuais de proteção e promoção das pessoas com deficiências, que lhes assegura uma vida mais digna e sua integração na sociedade. O Estado também logra resultados positivos com a concessão desse direito, pois o servidor beneficiado pode conciliar mais adequadamente sua rotina de trabalho com as inúmeras atividades que advêm da sua condição de responsável por uma pessoa com deficiência. Assim, trabalha com mais tranquilidade, o que aumenta sua produtividade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo não contempla, atualmente, nenhuma disposição semelhante. Tal lacuna em nossa legislação é o fator que nos leva a apresentar esta

propositura à consideração do Chefe do Poder Executivo, que detém a competência para legislar sobre tal assunto.

Sala das Sessões, em 10/10/2017

a) Pedro Tobias